



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de produção e disponibilização de materiais didáticos de adaptação de conteúdos para estudantes com deficiência intelectual na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a garantia da acessibilidade curricular por meio da produção, disponibilização e utilização de materiais didáticos de adaptação de conteúdos destinados a estudantes com deficiência intelectual no âmbito da educação básica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se estudante com deficiência intelectual aquele que apresenta limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, manifestadas em habilidades conceituais, sociais e práticas, exigindo materiais didáticos de adaptação de conteúdos elaborados com base em:

- I – transposição do nível abstrato para o concreto e utilização de linguagem simples;
- II – organização progressiva e estruturada do conhecimento;
- III – uso de recursos visuais, concretos e multissensoriais;
- IV – estratégias de repetição e reforço da aprendizagem;
- V – adequação técnica às características cognitivas dos estudantes.

Art. 3º Os materiais didáticos de adaptação de conteúdos terão como finalidade:

- I – favorecer a compreensão, retenção e aplicação do conhecimento;
- II – apoiar o desenvolvimento funcional e cognitivo do estudante;
- III – subsidiar a prática pedagógica de professores e profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- IV – promover a autonomia e a participação do estudante no processo educativo comum.

Art. 4º A elaboração desses materiais deverá observar as seguintes diretrizes:



- I – os princípios da educação inclusiva e o combate ao capacitismo;
- II – evidências científicas da neuroplasticidade e do desenvolvimento cognitivo;
- III – adequação ao nível de desenvolvimento do estudante, independentemente da série em que se encontra;
- IV – aplicação de estratégias de mediação pedagógica e reforço positivo.

Art. 5º Os materiais de que trata esta Lei serão incorporados ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), devendo ser distribuídos às instituições públicas de ensino em formatos impresso e digital acessível.

Art. 6º A avaliação e validação dos materiais didáticos de adaptação de conteúdos serão coordenadas pelo Ministério da Educação, que constituirá um Conselho Consultivo composto por membros de:

- I – associações especializadas no atendimento a pessoas com deficiência intelectual;
- II – instituições de ensino superior para validação científica;
- III – profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- IV – especialistas em educação especial e inclusiva.

§ 1º A avaliação deverá considerar a acessibilidade curricular, a adequação cognitiva, a clareza da linguagem e a eficácia pedagógica.

§ 2º Os materiais de adaptação de conteúdos deverão ser submetidos à testagem em contexto escolar real, com a participação de estudantes com deficiência intelectual.

Art. 7º Compete aos sistemas de ensino garantir a distribuição desses recursos e oferecer formação continuada aos docentes para seu uso adequado.

Art. 8º Os materiais didáticos de adaptação de conteúdos possuem natureza complementar ao material regular e devem ser utilizados preferencialmente no âmbito do Plano Educacional Individualizado (PEI).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa concretizar o princípio da acessibilidade curricular para estudantes com deficiência intelectual, estabelecendo a obrigatoriedade de produção e distribuição de materiais didáticos adaptados. Embora o sistema educacional brasileiro tenha avançado na inclusão física desses alunos em classes comuns, a permanência com qualidade ainda enfrenta o obstáculo da falta de recursos pedagógicos específicos que respeitem suas características cognitivas. A criação de materiais baseados em conteúdos concretos, linguagem simples e recursos




multissensoriais é uma medida essencial para transformar a escola comum em um ambiente de aprendizagem efetiva para todos.

A inclusão desses materiais no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) garante a sustentabilidade da política pública e a equidade no acesso, assegurando que o suporte chegue diretamente às instituições públicas de ensino. O projeto fundamenta-se em evidências científicas de aprendizagem, como a neuroplasticidade, e na necessidade de mediação pedagógica estruturada para favorecer a retenção do conhecimento. Ao prever a validação técnica por instituições especializadas e de ensino superior, garantimos que o material distribuído possua rigor científico e eficácia pedagógica comprovada.

Por fim, esta medida alinha-se perfeitamente à Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, complementando o papel do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e fortalecendo o Plano Educacional Individualizado (PEI). Trata-se de uma resposta objetiva à barreira da abstração nos materiais didáticos regulares, assegurando que o direito à educação básica seja pleno, do ensino infantil ao médio. Diante da relevância desta norma para a democratização do ensino e para a promoção da autonomia desses estudantes, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2026


Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

